



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2022 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir vagas em escola ou creche para alunos com deficiência

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5949/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº _____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 24/03/2022 16:38 - Mesa

PL n.707/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir vagas em escola ou creche para alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. O aluno com deficiência terá garantida pelo Município sua matrícula em escolas ou creches públicas, aptas a acolhê-los, próximas a sua residência.

§1º Entende-se como escola ou creche próxima a residência do aluno com deficiência, aquela localizada até 1(um) quilômetro de distância ou a mais próxima de sua residência.

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: depgeninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223315134700>



* C D 2 2 3 3 1 5 1 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º No ato da matrícula deverá o aluno ou seu responsável apresentar comprovante de residência, bem como atestado médico comprobatório da sua deficiência.

§3º Não havendo nenhuma instituição pública apta a acolher o aluno com deficiência, o Município deverá custear uma instituição privada, também apta a acolher o aluno deficiente.

§ 4º A apresentação de comprovante de residência e atestado médico falso por parte do aluno ou de seu responsável, implicará na anulação da matrícula, culminando ainda com as penalidades penais previstas na legislação em vigor.

§5º Em casos especiais que não seja recomendada a matrícula do aluno com deficiência, deverá a direção da escola ou creche justificar expressamente os motivos que a impedem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os princípios da dignidade e igualdade tão amplamente

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

abordados na Constituição Federal fazem-se presentes de forma contundente e indiscutível nesse projeto.

Por conseguinte, a educação é um direito de todos, sendo assegurada à pessoa com deficiência em todos os níveis de ensino de forma a atendê-la em suas particularidades, buscando mecanismos para alcançar o máximo do seu desenvolvimento possível.

Certo é que, sabemos das dificuldades de muitas das pessoas com deficiência, para poderem ir e vir a escola/creche. Isso porque não temos, por exemplos, um transporte e calçadas adequados, coisas básicas no que se refere à acessibilidade.

Muitas dessas pessoas/crianças dependem de seus responsáveis legais carregarem-nas no colo ou mesmo empurrarem suas cadeiras de rodas por longos trechos até chegarem à escola/creches. É doloroso constatar que muitos desses cuidadores já são pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que existe grande índice de avós com a guarda de netos.

Dessa forma, garantir a vaga na escola/creche mais próxima é ir de encontro a um Estado justo, que atenda e busque minimizar as desigualdades e promover qualidade de vida.

Infelizmente sabemos que a inclusão ainda possui muitas resistências e que quando a escola/creche não tem interesse em promovê-la um dos argumentos lançados é a ausência de vagas.

Pelo exposto, acreditamos que o presente projeto eliminará a possibilidade da recusa de vaga em escolas/creches públicas, para

3



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223315134700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a pessoa com deficiência, facilitando o seu acesso à educação, razão pela qual rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL - UNIÃO BRASIL/SP

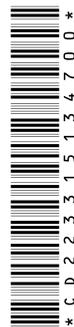
Apresentação: 24/03/2022 16:38 - Mesa

PL n.707/2022

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223315134700>



* C D 2 2 3 3 1 5 1 3 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO
.....

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO